

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2006

Altera o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o projeto de lei nº 7.575, de 2006, de autoria do Senado Federal, apresentado naquela Casa do Congresso Nacional por iniciativa do Senador Tasso Jereissati (PLS 265, de 2003). Aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura do Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados através do Ofício SF nº 1971, de 20/11/06.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita á apreciação conclusiva das Comissões nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto objetiva modificar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluindo como beneficiários do crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como aos quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à sua repercussão para as comunidades indígenas e as minorias étnicas e sociais, no caso específico, os quilombolas.

A Lei nº 8.171/91, em seu artigo 49, já inclui os indígenas como beneficiários do crédito agrícola, desde que assistidos por instituição competente. No entanto, o texto da Lei não contempla, expressamente, os quilombolas.

A política de Estado para atender os quilombolas encontra-se sintetizada no programa Brasil Quilombola, criado em março de 2004, abrangendo um conjunto de ações integradas entre diversos órgãos governamentais. As ações são coordenadas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por meio da Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais.

Estima-se que existam no Brasil aproximadamente quatro mil comunidades remanescentes de quilombos, sendo que até o presente momento já foram mapeadas três mil e abertos 492 processos de regularização fundiária.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão responsável pela demarcação das terras, entre 1999 e 2006 foram tituladas terras de 82 comunidades, beneficiando 9.562 famílias. Por seu turno a Fundação Palmares emitiu e publicou a certificação de auto-reconhecimento de 1.113 comunidades

O reconhecimento pelo Estado das comunidades tradicionais de quilombolas é e regulado atualmente pelo Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que estabelece os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

A criação de linhas especiais de financiamento para os quilombolas encontra-se autorizada no artigo 20 do referido Decreto, nos seguintes termos:

“Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.”

Apesar da determinação acima, no que diz respeito ao crédito agrícola não existe nenhum programa específico no âmbito do PRONAF, nem os quilombolas são beneficiários dos créditos específicos para os assentados de reforma agrária (grupos A, e A/C do PRONAF). Atualmente disputam os mesmos recursos destinados aos demais agricultores familiares dos grupos B e C do PRONAF.

Assim, a inclusão dos quilombolas, assim qualificados por lei, entre os beneficiários do crédito agrícola corrige a distorção existente e possibilita que sejam criadas linhas de créditos específicas, facilitando, inclusive o auto - reconhecimento por estas comunidades como quilombolas.

A pertinência da extensão do crédito agrícola para as demais categorias incluídas no projeto de lei refoge à competência desta Comissão, devendo ser objeto de apreciação pelas demais Comissões de Mérito.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 7.575, de 2006.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputada Iriny Lopes

PROJETO DE LEI N° 7.575, DE 2006
(Do Senado Federal)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

I – produtores rurais;

II – extrativistas não predatórios;

III – quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes;

IV – pessoas físicas que exerçam atividade rural por meio de arrendamento ou parceria, com contrato agrário formalizado, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V – consórcios e condomínios agrários de que trata o § 1º do art. 14, da Lei nº 4.504, de 1964;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

a) produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

b) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

c) atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

d) atividades florestais e pesqueiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de novembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal